



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 12025

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE
ENTRADA E PERMANÊNCIA DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE
ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS
PÚBLICOS E PRIVADOS NO
MUNICÍPIO DE COLATINA - ES.**

Autor(a): VEREADORA LUNANDA VAGO

À CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA – ES, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a entrada e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados do Município de Colatina para visitação de pacientes internados, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação aqueles que possam interagir com seres humanos sem oferecer risco à saúde ou à integridade física, tais como cães, gatos, coelhos, chinchilas, porquinhos-da-índia, tartarugas e pássaros de pequeno porte.

§ 2º - Não será permitida a entrada de animais exóticos, peçonhentos ou de grande porte, salvo autorização específica da administração hospitalar em casos excepcionais.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 2º - A entrada de animais em hospitais dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Agendamento prévio junto à administração hospitalar, respeitando os critérios estabelecidos pelo hospital;

II - Autorização expressa do médico responsável pelo paciente, que avaliará a necessidade e os benefícios da visita para a recuperação do internado;

III - Laudo veterinário recente, com emissão de até 30 (trinta) dias, atestando as boas condições de saúde do animal e ausência de doenças infectocontagiosas;

IV - Carteira de vacinação atualizada, contendo, no mínimo, a imunização obrigatória contra raiva e outras doenças pertinentes à espécie do animal;

V - Higiene adequada, sendo obrigatório que o animal tenha sido banhado no dia da visita e esteja livre de parasitas;

VI - Uso de equipamentos de segurança, conforme o porte do animal:

- a) Para cães de pequeno e médio porte: coleira e guia;
- b) Para cães de porte maior e de raças classificadas como de guarda: guia curta, enforcador e focinheira;
- c) Para gatos: caixa de transporte;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

d) Para pássaros e pequenos roedores: gaiola ou caixa de transporte adequada.

VII - Acompanhamento por responsável maior de idade, que permanecerá com o animal durante toda a visita e se responsabilizará por qualquer dano causado por ele;

VIII - Comportamento adequado do animal, sendo vedada a entrada de animais agressivos, ariscos, excessivamente ansiosos ou com comportamento imprevisível, cuja avaliação e critérios para determinar a permissibilidade ou não da entrada caberá a municipalidade por meio de regulamentação.

Art. 3º - A visitação de animais não será permitida nos seguintes setores hospitalares:

I – Unidades de Terapia Intensiva (UTI);

II – Centros cirúrgicos;

III – Áreas de isolamento e tratamento de doenças infectocontagiosas;

IV – Ambientes de preparo de medicamentos e alimentos;

V – Outras áreas designadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

Art. 4º - A duração da visita será determinada pela administração do hospital, conforme sua rotina e logística, não podendo ultrapassar 30 (trinta) minutos, salvo exceções justificadas pelo médico responsável.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 5º - Os hospitais públicos e privados poderão estabelecer regulamentos internos complementares para disciplinar a visitação de animais, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 6º - Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2025

LUNANDA VAGO
VEREADORA





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa humanizar o ambiente hospitalar no Município de Colatina, reconhecendo os benefícios terapêuticos e psicológicos proporcionados pela interação entre pacientes e seus animais de estimação.

Pesquisas indicam que a presença de animais em hospitais públicos ou privados apresentam "benefícios nos pacientes que podem ser físicos e mentais, pela inibição da dor e estímulo à memória, assim como sociais, pela oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança, além de diminuir a solidão e a ansiedade; recuperar a autoestima, desenvolver sentimentos de compaixão e estimular a prática de exercícios" (San Joaquín, 2002; Morales, 2005).

A legislação garante a segurança sanitária, estipulando critérios rigorosos para a visitação, além de respeitar normas médicas e hospitalares. A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na humanização do atendimento médico na cidade.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2025

Lunanda Vago
Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em **05/06/2025 13:47**

Checksum: **154102CDC432B318C47595009AF3C05AACB422576BFCB5928D30B3DE47B5B7AB**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.